

## RELAÇÃO DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS A SEREM LICENCIADOS: IMPACTO AMBIENTAL LOCAL.

**1.** Obras de transporte exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos diretos não ultrapassem o respectivo território:

- 1.1. Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;
- 1.2. Recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais;
- 1.3. Abertura e prolongamento de vias intramunicipais;
- 1.4. Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;
- 1.5. Heliponto;
- 1.6. Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo;
- 1.7. Terminal rodoviário de passageiros;
- 1.8. Ferrovia e ramal ferroviário.

**2.** Obras hidráulicas de saneamento exercido em âmbito intramunicipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município (condicionadas à outorga do DAEE):

- 2.1. Captação, reservatório, estações elevatórias e estações de tratamento de água;
- 2.2. Adutoras de água intramunicipal;
- 2.3. Estações elevatórias de esgoto, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos;
- 2.4. Galerias de águas pluviais;
- 2.5. Canalizações de córregos em áreas urbanas;
- 2.6. Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;
- 2.7. Unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos.

**3.** Obras de construção civil, cujos impactos diretos não ultrapassem o território do município:

- 3.1. Obras ou sistemas de drenagem;
- 3.2. Empreendimentos que exijam movimento de terra acima de 3.000 (três mil) m<sup>2</sup>, associados ou não a edificações;
- 3.3. Aterros de materiais inertes;
- 3.4. Construção de rede de transporte por duto intramunicipal (oleoduto, gasoduto, etc);
- 3.5. Loteamento para qualquer finalidade;
- 3.6. Conjuntos habitacionais ou condomínios residenciais de qualquer tamanho.

**4.** Projetos de lazer, cujos impactos diretos não ultrapassem o território do município.

**5.** Empreendimentos e atividades do setor elétrico, cujos impactos diretos não ultrapassem o território do município:

5.1. Linhas de transmissão e linha de distribuição e respectivas subestações, desde que totalmente inserida no município;

6. Obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços de telecomunicação e radiodifusão, cujos impactos diretos não ultrapassem o território do município;

7. Empreendimentos e atividades industriais, cujos impactos diretos não ultrapassem o território do município:

7.1. Fabricação de:

- a) Sorvetes e outros gelados comestíveis;
- b) Biscoitos e bolachas;
- c) Massas alimentícias;
- d) Artefatos têxteis para uso doméstico;
- e) Tecidos de malha;
- f) Acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;
- g) Tênis de qualquer material;
- i) Calçados de material sintético;
- j) Parte de calçados, de qualquer material;
- k) Calçados de materiais não especificados anteriormente;
- l) Esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais;
- m) Artigos de carpintaria para construção;
- n) Artefatos de tanoaria e embalagens de madeira;
- o) Artefatos diversos de madeira, exceto móveis;
- p) Artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis;
- q) Formulários contínuos;
- r) Produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório;
- s) Produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitários, não especificados anteriormente;
- t) Produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente;
- u) Embalagens de material plástico;
- w) Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção;
- x) Artefatos de material plástico para uso pessoal, doméstico, industrial e na construção civil, exceto tubos e acessórios;
- y) Artefatos de material plástico para uso não especificado anteriormente;
- z) Artefatos de cimento para uso na construção;
- a.I) Esquadrias de metal;
- b.I) Artigos de serralheria, exceto esquadrias;
- c.I) Equipamentos para de informática e seus periféricos;
- d.I) Máquinas de escrever, calcular, e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios;
- e.I) Geradores de corrente contínua ou alternada, peças e acessórios;
- f.I) Móveis com predominância de madeira;
- g.I) Móveis com predominância de metal;
- h.I) Móveis de outros materiais, exceto madeira e metal;
- i.I) Colchões;

- j.I)* Artefatos de joalheria e ourivesaria;
- k.I)* Aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral;
- l.I)* Escovas, pincéis e vassouras;

7.2. Demais empreendimentos industriais ou de serviços, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município:

- a)* Impressão de material para uso publicitário;
- b)* Impressão de material para outros usos;
- c)* Edição integrada à impressão de livros;
- d)* Lapidação de gemas;
- e)* Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração;
- f)* Produção de artefatos estampados em metal;
- g)* Atividades de gravação de som e de edição de música;
- h)* Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
- i)* Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos;
- j)* Reforma de pneumáticos usados;
- k)* Envasamento e empacotamento sob contrato;
- l)* Comércio atacadista e varejista de produtos químicos;
- m)* Comércio varejista de produtos hortifrutigranjeiros;
- n)* Hipermercados e supermercados com área superior a 1.000 (um mil) m<sup>2</sup> de área construída;
- o)* Comércio, depósito ou armazenagem de resíduos e sucatas;
- p)* Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, a partir da primeira renovação da licença de operação emitida pela CETESB e mediante a capacitação de equipe técnica do MUNICÍPIO para a gestão de passivos ambientais, por meio de programa oferecido pela CETESB;
- q)* Restaurantes, churrascarias, padarias, pizzarias, lanchonetes e bares;
- r)* Universidades, centros universitários, núcleos e centros educacionais a partir de 0.000 (um mil) m<sup>2</sup> de área construída;
- s)* Empreendimentos e atividades que queimem combustível sólido ou líquido, abaixo descritas:
  - a.* Hotéis;
  - b.* Apart-hotéis;
  - c.* Motéis;
  - d.* Lavanderias;
  - e.* Discotecas, danceterias e similares;